

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO 'ESCOLA AMIGA DO AUTISMO' NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PR		
Autor:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinador:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	23/02/2024 10:12:40	Data da assinatura:	23/02/2024 10:16:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARTA GONCALVES

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONCALVES

PROJETO DE LEI
23/02/2024

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ‘ESCOLA AMIGA DO AUTISMO’ NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Selo “Escola Amiga do Autismo”, a ser conferidas às escolas públicas e privadas que, comprovadamente, contribuem para o acesso à educação e a inclusão social da pessoa diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista -TEA.

Art. 2º - A certificação “Escola Amiga do Autismo” possui como objetivo:

I - O acesso à educação e inclusão da pessoa com Transtorno Espectro Autista - TEA;

II - A conscientização da comunidade escolar, da família e da sociedade sobre a importância da inclusão social do aluno com Transtorno Espectro Autista – TEA; e,

III - A realização de campanhas, debates e outras medidas que visem dar visibilidade à participação e inclusão social da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º - Para obtenção da certificação a escola deverá comprovar a adoção, cumulativamente, das seguintes ações:

I - Suporte e apoio na aprendizagem educacional do aluno com Transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como, a sua inserção social junto à comunidade escolar;

II - Aperfeiçoamento, valorização e incentivo à informação e à capacitação dos professores; e,

III - Suporte aos pais e responsáveis por alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 4º - Para obtenção do Selo Escola Amiga do Autismo deverá a escola interessada apresentar requerimento junto ao órgão competente do Poder Executivo, mediante apresentação de documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei.

Art. 5º - O Selo “Escola Amiga do Autismo” terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado mediante nova avaliação realizada por órgão responsável.

§1º. O órgão responsável pela concessão do selo deverá proceder à fiscalização das escolas para o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a concessão do Selo.

§2º. Constatado o descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do Selo, o mesmo poderá ser cancelado pelo órgão responsável de forma discricionária.

§3º. O órgão responsável será, preferencialmente, a Secretaria de Educação do Estado do Ceará.

Art. 6º - A escola poderá usar o selo "Escola Amiga do Autismo" em suas redes sociais, logomarca e material publicitário.

Parágrafo único - A empresa detentora do Selo “Escola Amiga do Autismo” poderá receber outros incentivos, a critério do órgão responsável.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. Fortaleza, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2024.

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo criar o selo “Escola Amiga do Autismo”, que será conferido às escolas públicas e privadas que contribuem para o acesso à educação e a inclusão social da pessoa diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista – TEA no Estado de Roraima.

Trata-se de uma medida que visa reconhecer e incentivar as boas práticas pedagógicas e sociais voltadas para os alunos com TEA, bem como sensibilizar a comunidade escolar, a família e a sociedade sobre a importância da inclusão social desses alunos. Sendo assim, a pertinência do projeto se justifica pela necessidade de garantir o direito à educação e à cidadania das pessoas com TEA, que enfrentam diversos desafios e barreiras para o seu desenvolvimento pleno.

Por outro lado, no que se refere à competência legislativa para tratar do assunto, cabe ressaltar que o art. 24, inc. XIV da Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, considerando a relevância do tema, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço na defesa dos direitos das pessoas com TEA no Estado de Roraima.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. Fortaleza,
aos 22 dias do mês de fevereiro de 2024.

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Gonçalves', is centered on the page.

DEPUTADA MARTA GONCALVES

DEPUTADO (A)